



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 651489/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ADRIANA IANISCH, ADRIANA SPECHT BONKI, ADRIELY DE ANDRADE, ALANA VITORIA IAREK, ALESSANDRA APARECIDA BASTOS, ALESSANDRA CHASCO, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALICE ALVES RADASKIEWICZ, AMANDA SLUZALA, ANA ALICE KOSINSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLARA DOS SANTOS, ANA PAULA DANELIU, ANA VALERIA ZANLORENSE, ANDERSON FAGUNDES, ANDREIA MARCHECK SORIANI, ANDREIA SUREK, ANDRESSA CRISTINA BAITAL, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANILDA MUZEKA, BIANCA MARCELA BANCHIERI, BIANCA SETNARSKI DO BOMFIM, BRUNA GISELE BARBOSA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS, CAMILA SANTOS CORNELO, CAMILA WAGNER, CAMILLA RIGONI FERREIRA, CARINA BARANKEVICZ, CARLA VANESSA KREVI, CARLINE FABRIS CORDEIRO, CAROLINA GOIS FERREIRA, CASCIA REGINA OLIVEIRA ARRUDA, CELIANE GAIEVISK, CIANA GARDIM, CINTIA APARECIDA DO BOMFIM, CLAUDETE DAS GRACAS WENDRECHOSKI ESMANHOTTO, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANE SERAFIM, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, CRISTINA PAITRA SANTANA, CRISTINE DAMBROSKI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE STRUJAK, DAIANE VAN DER WAAL, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELE REGINA SANTOS, DANIELE ROGAL ZAROWNY, DAYANE DE LIMA TARACOSKI, DEBORA TAINARA HALISKI RIBAS, DENIZE TCHMOLA FREITAS, EDIANE ELITA CARLOS, EDINA CAMARGO DOS SANTOS GOMES, ELAINE DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE FURMAN, ELCIMARI STRESSER PEREIRA MENON, ELEANDRO DE CARVALHO, ELENICE OSTACHUK, ELIANE CAVALHEIRO, ELIANE SERZOSKI DOS SANTOS KAVETSKI, ELICEIA HALATIKI SZEREDA, ELIS CRISTINA MITZ, ELISANDRA ALVES DE SOUZA, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELIZANGELA APARECIDA LAROCA SOARES, ELOISA QUIRINO DOS SANTOS PEPE, EMANUELI MAZUR IANOSKI NEULS, EMANUELI NOS, ERICA PAULA BURAKI, FABIOLA DE LEMOS PAIVA, FERNANDA DELFINO, FERNANDA WITKOWSKI, FLAVIA APARECIDA MOLINARI, FLAVIA APARECIDA NEVES, FLAVIANE DE SOUZA, FRANCIELLE FALCOSKI, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, GABRIELA APARECIDA RUFINO, GABRIELA MIGON, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GEOVANE HORST, GILVANE APARECIDA RODRIGUES, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IDEMAR FERREIRA DE LIMA, INGRID TAYLANA MACHADO, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, ISLÉA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MACHADO DOS SANTOS, IZANA TEREZINHA BIGOLIN, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JAQUELINE ZANON, JAYNE MARIA WITCHEMICHEN, JESSICA JULIANE SCHAFER MEHRET, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOCELMA FERREIRA FILUS, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JOEL CCORAHUA ARREDONDO, JOELMA DOMINGUES PATCZYK, JORDANA OGG KONOPKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSELAINE KAVILHUKA GOY, JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS FABRI, JOYCE DA SILVA MARIA, JUCE CLARA DE ANDRADE VENTZ, JULIANA IAVORSKI VAZ NUNES, JULIANA LAIS ROIK, JULIANA SPECHT, JULIANE APARECIDA CHARNEI, JULIANE APARECIDA NUNES MINELLA, KACIELLY DE LARA BUDNHESKI, KAMILA EMANUELA RIBEIRO, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINE ADRIANA CAMILO PAIVA, KELLYN BRENDA CHRIEZANOSKI CARNEIRO, KETLIN REGIANE PUL, LAIS FERNANDA VIERZYNSKI, LEDIANE APARECIDA MUZINOSKI, LEILA CARLA PIASECKI, LEISA CIBELE VICENTE, LEISE ROCHA DE LIMA, LENILDA DOMINGUES DOS SANTOS SANTANA, LETICIA MATIAS, LETYCIA CHYLAJENKO, LILIAN SUZANA STROPARO, LISANDRA GABRICH, LORIANE TRIBEK, LUANA ELIS NEUMANN, LUANA FERREIRA DE MARQUES, LUCELIA LUCAVEI, LUCIANA COLECHA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANE KOLTUN, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCIELE FERNANDA STOKS, LUCIMARI BURNATH, LUCIONELI DEBASTIANI, LUZIANE FREITAS DA SILVA ALEXANDRE, MAIELLE PADILHA DE LIMA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA DE LURDES FIORI, MARIA EDUARDA PADILHA DE ALMEIDA, MARIA LURDES HUL, MARIA SUELI RIBEIRO, MARIA TERNOPOLSKI DE LIMA, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILETE DE FATIMA PADILHA BUHRER, MARILU FRANCO, MARINA KOSIESKI, MARTA CHICALSKI DE MOURA, MARYLIA GABRIELA ORTIS DA FONSECA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MERIELEN TAIANA PIRICH FREITAS, MICHELE LONGATO, MILEINE APARECIDA GUIMARAES, MILENA THAIS FOGACA, MIRIANE SOARES DE OLIVEIRA, MONICA CAMILA MOREIRA DE JESUS, MONICA CIBELI STRONA, MUNICÍPIO DE IRATI, NANDARA FERREIRA DE BOMFIM, NATALIA GALVAO, NATALIA MAROTTI MOCHIUTI ILATCHUK, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA, PABLO JONATHAN PRADO, PALOMA DOMINGUES FERREIRA, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PAOLA JULIANA LASCOSKI, PATRICIA DANIELLE TURKO, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, PATRICIA DOTES, PATRICIA VECELOVICZ, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PRISCILA ISABEL TRINCAUS, PRISCILA MARSINIAKI, RENATA MARQUES DOS ANJOS, RENATA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SCHEIDT VAZ, ROBSON CARDOSO, RODRIGO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSILENE COCHAIM, SAMANTA CAMARGO EL AKKARI, SILMARA FILLUS CORREA TEIXEIRA, SILMARA PACZEK, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SOLANGE GAIOSKI, SUELEN RENATA VAN RYN, SUSANA NEUMANN, TAINARA CAETANO SIDOSKI, TANIA APARECIDA SOBOLEVSKI, TATIANE MARIA KASPRIK, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TAYNARA UHREN BATISTEL, TERESINHA HUL, VALDINEIA LINHARES, VALDINEIA STRUGALA, VANDERLEIA GURA, VANESSA RAMINA STEFANSKI, VANESSA SANTOS PADILHA, VANUZA DYBACH, VENELCI MARIA MUSSATO DE OLIVEIRA, VERONICA MAKOHIN, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, WENDELL HENRIQUE CANDIDO BUENO, ZELIA TEREZINHA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4193/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Irati com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 33).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por via da Instrução nº 22088/22 – CAGE (Peça 20), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1.

Após a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 26-28), a CAGE, por intermédio da Instrução nº 4909/23 – CAGE, considerou o apontamento como superado (Peça 30).

O Município de Irati juntou documentos às peças 31 a 44.

Na Instrução nº 6405/23 – CAGE, ao analisar a fase 2, a CAGE não constatou irregularidades (Peça 46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme as Instruções nº 6426/23, nº 10779/23, nº 4021/24 e nº 12506/24 - CAGE (Peças 45, 57, 77 e 98), a unidade técnica analisou, respectivamente, as fases 3 e 4 e indicou irregularidades. Instado a se manifestar, o Município de Irati acostou documentos e esclarecimentos nas peças 53-56, 58-73, 75-76, 81-82, 93-94, 96-97 e 102-103.

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 14418/24 – CAGE (Peça 104), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

Determinação

1) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 57);

2) obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item 3, desta Instrução).

Recomendação

3) atenda adequadamente ao comando contido do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, e aplique provas subjetivas para os cargos de ensino superior e prova didática para os cargos de professor (peça 57);

4) para que nos próximos processos de admissão, apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro contendo números de servidores a serem admitidos correspondentes à primeira convocação, em observância do princípio da transparência pela Administração Pública (item 3, desta Instrução).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1075/24 – 6PC (Peça 107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinações e recomendações nos seguintes termos:

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à fase 3 e 4 da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio das fases 3 e 4 do processo de admissão. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município.

Na fase 3, o prazo de envio iniciou em **26/10/2022** e o protocolo somente foi enviado em **08/03/2023**, após **4 meses**, representando um atraso de **133 dias** (Peça 45)

Na fase 4, o prazo para envio teve início em **07/04/2023**, no entanto, a fase foi enviada somente em **26/06/2023**, após **2 meses** do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, representando atraso de **80 dias** (Peça 77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na fase 3 “(...) vimos informar que o Município vem enfrentando grandes problemas em relação a seu quadro reduzido de pessoal e que, no Departamento de RH não é diferente existindo inúmeras atribuições diárias ocasionando um acúmulo de serviços e, ainda, da questão em pauta, somou-se a ocorrência de aposentadoria da pessoa que era responsável pelo Departamento de Documentação/Concurso. Dessa forma vimos justificar que não foi intencional a infração ao prazo de 5 dias úteis, e que, este Município não está medindo esforços para corrigir esse lapso, capacitando novos servidores para estarmos atendendo pontualmente a todos os prazos”.

Em relação ao atraso na fase 4, o Ente justificou que “(...) A Prefeitura procurou seguir os prazos, mas infelizmente não temos o controle de todos os envolvidos e na ocasião de atraso isso se deu pelo fato da empresa responsável pelos arquivos que são exportados ao sistema do TCE-PR, não estar conseguindo formatar os mesmos para nos enviar, no entanto assim que obtivemos os mesmos, em dois dias já disponibilizamos no sistema SIAP, desta forma solicitamos reconsiderar quanto a esse apontamento, e informamos que nossa intenção foi enviar dentro do prazo”.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf> >. Acesso em 10 out. 2024.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384240.pdf> >. Acesso em 10 out. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente na Instrução nº 6426/23 (Peça 45) referente à fase 3 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 4.

O panorama de atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que o Município enfrenta dificuldades devido ao quadro reduzido de pessoal, o que inclui o Departamento de RH, sobrecarregado de atribuições diárias, destaca a importância de padronizar a execução dos processos.

Além disso, alegou que a aposentadoria do responsável pelo Departamento de documentação/concurso agravou a situação, dificultando o cumprimento do prazo de 5 dias úteis. Esclareceu ainda que o atraso não foi intencional e esforços estão sendo feitos para capacitar novos servidores e atender aos prazos. No caso específico, o atraso ocorreu devido a problemas com a empresa responsável pelo formato dos arquivos para o TCE-PR. Assim que os arquivos foram recebidos, foram disponibilizados no sistema em dois dias. Esse cenário ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos, de modo que haja documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando assim a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Ente, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Outrossim, na Instrução nº 4021/24 - CAGE (Peça 77, fls. 6-7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência mencionada no item 5.9.3.1 do Edital (Peça 33, fl. 14).

A entidade alegou que *“as ofertas de cargos no concurso foram de 10%, não 5%. Muitas funções têm poucas vagas, tornando inviável seguir a recomendação do analista do TCE-PR. Embora não tenha havido uma reserva explícita por cargo para PCD, o sistema permitiu a inscrição de PCD em todas as vagas, incluindo cadastro de reserva. Além disso, para cada 10 candidatos, foi incluído um PCD, o que resulta em uma porcentagem superior a 5%. Ainda, a afirmação sobre a ausência de nomeações de PCD para a vaga de professor não é correta, pois a candidata NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA foi chamada tanto como PCD quanto por ampla concorrência (AC), sendo convocada no primeiro edital. Além disso, outra candidata também foi nomeada como PCD no mesmo edital. Em relação à vaga de PCD Enfermeiro, foram convocados 9 candidatos de AC, e o terceiro candidato, o senhor GEAN CARLOS DOS SANTOS, também assumiu o cargo, evidenciando a atenção dada ao chamamento e confirmando que foi utilizada uma reserva de 10% de cargos para PCD, e não apenas 5%.”*

A reserva de vagas para deficientes físicos, fixada no percentual indicado no Edital, contrasta com o entendimento predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois a exigência de que a reserva se efetive apenas a partir da 10ª vaga pode limitar as oportunidades para os candidatos deficientes, o que não encontra amparo no princípio de igualdade e inclusão previsto pela legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mais à frente, a unidade técnica consignou na Instrução nº 17529/23-CAGE (Peça 69) uma recomendação ao Ente sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, expedida no processo nº 770928/19³:

(20868) Recomendar que o Município de Campo Largo, nos próximos certames preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima. Nos termos do ato Acórdão 23/2022 (S1C), expedida no processo 770928/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/02/2022.;

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para candidatos com deficiência no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, a Lei Ordinária Municipal nº 4.614/2018⁴, estabelece, em âmbito local, o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência:

Art. 7º Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada cargo, fica reservado o

³ Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00363992.pdf> >. Acesso em 14 de ago. de 2024.

⁴ Disponível: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/i/irati/lei-ordinaria/2018/462/4614/lei-ordinaria-n-4614-2018-dispoe-sobre-a-estrutura-do-sistema-de-classificacao-de-cargos-e-o-plano-de-carreira-dos-servidores-publicos-civis-do-poder-executivo-municipal-de-irati-e-da-outras-providencias>. Acesso em 25 de out. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A administração pública municipal buscará se aparelhar tecnologicamente para o adequado desempenho das atividades desenvolvidas por servidores com deficiência, visando atender o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº [13.146/2015](#)).

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111
DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14,
n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

No caso em análise, não foi publicada a convocação para o cargo de enfermeiro, conforme registro no SIAP. O senhor GEAN CARLOS DOS SANTOS permanece na expectativa de convocação (Peça 104, fls. 3-5).

Nessa linha de raciocínio, propõe-se **determinar** ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência.

Acerca da ausência de prova escrita na citada seleção de pessoal, o Município sustentou que: *“Em relação ao questionamento de Provas e Provas de Títulos somente para preencher cargos efetivos, vimos esclarecer que o Concurso Público 001/2022 estabeleceu normas para a contratação exclusiva de Servidores Efetivos não tratando o referido Edital das demais modalidades de contratação. Quanto a orientação de pesos diferentes para conhecimento específico e gerais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vimos informar que o Item 7.2 do Edital tratou da Pontuação de cada área de conhecimento, dando assim, peso maior para os Conhecimentos Específicos.”

A exigência de realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos efetivos no serviço público está estabelecida na Constituição Federal, no artigo 37, inciso II⁵. Esse dispositivo define que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação em concurso, que pode ser realizado por meio de provas ou de provas e títulos, considerando a natureza e a complexidade do cargo.

Os cargos mencionados no edital, como médicos, dentistas, professores e engenheiros, apresentam diferentes níveis de complexidade e responsabilidade. A Constituição, ao abordar a necessidade de provas e títulos, enfatiza que a forma de avaliação deve ser adequada à natureza do cargo. Isso implica que cargos que exigem maior especialização e formação superior devem ter métodos de avaliação que reflitam essa complexidade.

O edital, ao prever apenas provas objetivas e provas de título, pode não atender adequadamente às exigências constitucionais para todos os cargos de nível superior. Provas objetivas podem ser úteis para avaliar conhecimentos básicos, mas, para cargos que demandam raciocínio crítico e capacidade de argumentação, como os que envolvem profissões da saúde e do magistério, a aplicação de provas dissertativas é essencial. Estas permitem uma avaliação mais profunda das habilidades do candidato.

Particularmente para o cargo de professor, a exigência de uma prova didática é fundamental. Essa prova deve avaliar não apenas o conhecimento do conteúdo, mas também a capacidade do candidato de ensinar, sua didática e sua habilidade de comunicação. A ausência de uma avaliação prática pode comprometer a qualidade do ensino público.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de out. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu site, este Tribunal orienta os gestores nos processos de admissão a estipularem o formato das provas desejadas, especificando os seguintes itens:

“quantidade de questões; se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais; obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa; e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior.”⁶

Além disso, há várias decisões deste Tribunal que estabelecem a necessidade de diferentes formatos de provas, de acordo com a natureza dos cargos, reforçando a ideia de que o concurso deve ser adaptado às especificidades de cada função pública.

Ressalte-se o Acórdão nº 130/20⁷ da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 3653/19⁸ da Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e Acórdão nº 3639/19⁹ da Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Essas decisões servem como precedentes e orientações para a elaboração de editais futuros, visando garantir que o processo seletivo seja justo e efetivo.

Em suma, a aplicação exclusiva de provas objetivas para cargos de alta complexidade, como os mencionados, não apenas contraria a orientação da Constituição, mas também compromete a qualidade da seleção dos servidores públicos. Para garantir que os candidatos sejam avaliados de forma justa e que possuam as competências necessárias para o exercício de suas funções, é essencial que os editais de concursos incluam diferentes tipos de provas, como dissertativas e objetivas, especialmente para cargos que requerem formação superior. Essa adequação não apenas respeita a legislação vigente, mas também contribui para a melhoria dos serviços públicos prestados à população.

⁶ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-orienta-gestores-paranaenses-sobre-processos-de-admissao-de-pessoal/8864/N>. Acesso em 25 de out. de 2024.

⁷ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/2/pdf/00343204.pdf>. Acesso em 29 de out. de 2024.

⁸ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341801.pdf>. Acesso em 29 de out. de 2024.

⁹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341787.pdf>. Acesso em 29 de out. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, importante determinar ao Município que, em futuros processos seletivos, a entidade cumpra rigorosamente o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que exige a aplicação de provas ou provas e títulos de acordo com a complexidade e a natureza dos cargos. É fundamental que sejam utilizadas provas subjetivas para os cargos de ensino superior e que sejam aplicadas provas didáticas para os cargos de professor, garantindo assim uma avaliação mais adequada das competências necessárias para cada função.

Em relação à ausência de compatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado, é imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. Essa discrepância não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

A declaração de adequação orçamentária, constante da peça nº 42, carece da assinatura do ordenador de despesas, o que compromete sua validade. Além disso, a referida declaração não especifica qual despesa está sendo mencionada, limitando-se a afirmar que *"a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00"*. Essa falta de clareza e especificidade impede a adequada análise da conformidade orçamentária e financeira das despesas em questão, tornando a documentação insuficiente para atender às exigências legais.

Ainda, nota-se que foi prevista, na peça nº 39, a contratação de 50 professores, no entanto, foram efetivamente contratados 129 professores. Ademais, para o cargo de professor de 40 horas na educação infantil, a previsão era de 30 contratações, mas foram realizados 67 contratos.

Essa discrepância entre o número de contratações previstas e o número efetivamente realizado levanta questionamentos sobre a adequação das decisões tomadas em relação à demanda por profissionais, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de revisão dos critérios utilizados para a contratação. Tal situação pode indicar não apenas uma gestão orçamentária inadequada, mas também a necessidade de um planejamento mais rigoroso para atender às reais necessidades da instituição.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital (Peça 33) e o número de candidatos aprovados/admitidos (Peça 104, fls. 7-26). Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos, a fim de garantir a integridade do processo seletivo.

O Município de Irati apresentou manifestação informando que anexou declaração do ordenador da despesa no SIAP e um novo anexo contendo a dotação orçamentária prevista (Peças 55-56). Outrossim, justificou que: *“Informamos que por se tratar de algo que deve estar no processo ao nosso ver, anexamos diretamente no SIAP em outros documentos, para dar o devido suporte na análise do TCE-PR, reforçamos que não extrapolamos o limite prudencial e que mesmo não estando desde o início no processo, se trata de algo que sempre avaliamos em qualquer admissão, assim solicitamos reanálise e ficamos a disposição quanto a isso”* (Peça 97).

A conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é crucial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo o endividamento excessivo e promovendo a sustentabilidade. O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro é uma ferramenta essencial para avaliar as consequências financeiras de contratações e aquisições, contribuindo para uma gestão eficiente dos recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços essenciais à população.

Em que pese a ausência de resposta do Ente em atendimento à Instrução nº 12506/24 (Peça 98), verifica-se que o índice de despesas com pessoal do Município está normal. Essa constatação sugere que, apesar das inconsistências nas contratações relatadas, a gestão das despesas com pessoal mantém-se dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos limites estabelecidos, o que pode indicar um controle financeiro adequado em relação a essa rubrica. Contudo, é fundamental que essa situação seja acompanhada de perto para garantir que a falta de comunicação não comprometa a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Assim, é essencial a elaboração e apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro em observância aos requisitos legais, pois são etapas fundamentais na gestão fiscal do Município, especialmente em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b¹⁰:

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

A sua elaboração deve ser feita com rigor, considerando os efeitos diretos e indiretos das despesas planejadas sobre as finanças públicas. Isso inclui a avaliação de aspectos como a previsão de receitas, a identificação das despesas necessárias e a análise da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo. Além disso, deve-se considerar o impacto dessas despesas no cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa assegurar que os gastos públicos não comprometam a saúde financeira do Ente em comento.

Portanto, é razoável emitir **determinação** ao Município de Irati para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

¹⁰ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 25 de out. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **determinar** que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(iii) atenda adequadamente ao comando contido do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, e aplique provas subjetivas para os cargos de ensino superior e prova didática para os cargos de professor;

(iv) para que nos próximos processos de admissão, apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro contendo números de servidores a serem admitidos correspondentes à primeira convocação, em observância do princípio da transparência pela Administração Pública;

III - pela expedição de **recomendação** para que o gestor atual

c.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV - Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

V - Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(iii) atenda adequadamente ao comando contido do inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, e aplique provas subjetivas para os cargos de ensino superior e prova didática para os cargos de professor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) para que nos próximos processos de admissão, apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro contendo números de servidores a serem admitidos correspondentes à primeira convocação, em observância do princípio da transparência pela Administração Pública;

III - **recomendar** que o gestor atual:

(i) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente